

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA**

**Processo Administrativo nº 000084-05.67/13-8**

**Auto de Infração nº 74/2013**

**Recorrente: Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA**

**Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ**

**RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO PARALISADO POR  
MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE  
RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.**

**1. RELATÓRIO**

A empresa Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA. foi autuada em 18/01/2013, por meio do Auto de Infração nº 74/2013 (fl. 7), em razão de "*Causar poluição atmosférica oriundos da queima de resíduos em incêndio ocorrido em 03 de janeiro de 2013*". Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90, e o art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

Foi aplicada, através do Auto de Infração, a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], fundamentada no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 3º, II, 4º, I, II, III e art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria FEPAM nº 065/2008.

A Autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 08/08/2013, conforme AR acostado aos autos.

A Autuada não apresentou defesa.

Em 15/10/2014, sobreveio Decisão Administrativa nº 970/2014 (fl. 22), que julgou procedente o AI 74/2013.

Em 09/01/2015, foi interposto Recurso Administrativo (fls. 23 a 37).

Em 03/01/2018 sobreveio Decisão Administrativa de Recurso nº 3/2018 (fl. 118), que manteve a Decisão Administrativa.

A Autuada interpôs, em 26/02/2018, Recurso Administrativo ao CONSEMA em face da Decisão Administrativa de Recurso (fls. 120 a 134).

Em 07/12/2018 foi proferida a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 66/2018 (fl. 217), que não conheceu do Recurso.

A autuada, notificada em 02/01/2019, interpôs Agravo ao CONSEMA (fls. 218 a 232) em 07/01/2019.

Em 23/01/2019, o Agravo interposto foi enviado ao CONSEMA para processamento e julgamento.

O processo foi recebido na secretaria do CONSEMA em 25/01/2019. Em 27/03/2019, ele foi distribuído para a FARSUL, para relatoria e apresentação de parecer.

O processo foi redistribuído no dia 30/03/2023 para a FIERGS.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Analisando-se o expediente, redistribuído à FIERGS por deliberação do GT “Força-Tarefa”, verificou-se que, após a distribuição do processo para a relatoria da FARSUL, em 27/03/2019, não houve novos andamentos, senão veja-se:

- 02/01/2019: interposição de Agravo;
- 23/01/2019: encaminhamento do processo ao CONSEMA para julgamento;
- 25/01/2019: recebimento do processo na Secretaria do CONSEMA;
- 27/03/2019: distribuição do processo para relatoria da FARSUL;
- 30/03/2023: reunião do GT “Força-Tarefa” e redistribuição do processo para a FIERGS.

Fica evidenciada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, em função da paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento, sem que tenha havido, nesse ínterim, qualquer ato que interrompesse a prescrição. Nesse sentido, tendo o processo sido distribuído em 27/03/2019, sem a apresentação do correspondente parecer de julgamento, operou-se a prescrição intercorrente em 27/03/2022.

É o que dispõem os arts. 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável à época da lavratura do AI:

*Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.***

*§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.*

*§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.*

*Art. 22. Interrompe-se a prescrição:*

*I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;*

*II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e***

*III - **pela decisão condenatória recorrível.***

*Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.***

Diante do exposto, impõe-se **seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do processo administrativo**, forte no art. 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

### **3. DISPOSITIVO**

O parecer é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo, pela declaração da prescrição intercorrente e consequente arquivamento do processo.

Porto Alegre, 08 de maio de 2023.

**PAULA LAVRATTI**  
**OAB/RS nº 56.372**